



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.000062/2004-06
Recurso nº 10.314.1549 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.202 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e outros. Multa Qualificada.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL DE ALIMENTOS FLORESTA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000, 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA. IRPJ.

Comprovado que o contribuinte omitiu integralmente suas receitas e o imposto de renda devido em suas declarações de rendimentos (DIPJ) e de tributos devidos (DCTF), durante períodos de apuração sucessivos, visando retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza-se a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/196, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro João Carlos Lima Júnior.

(documento assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Kareem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 103-22.197, de 7 de dezembro de 2005 (fls. 679/703), proferido pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, para reduzir a multa majorada de 150% para 75%, nos lançamentos *ex officio* do IRPJ e decorrentes (contribuição para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL) nos anos-calendários de 1999 a 2003.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 29/05/2006 (doc a fls. 704), tendo interposto o recurso especial (fls. 705/720 do vol. IV), com base no art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes c/c art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria nº 55/98, no qual alega em síntese:

I - que ficou constatado que no período de jan/1999 a set/2003, num total de 57 meses, o contribuinte declarou para a Receita Federal aproximadamente 10% (dez por cento) dos valores escriturados na Contabilidade;

II - que foi verificado, também, que a empresa, em 03/01/2003, foi vendida por preço menor que 30% (trinta por cento) do que registrava o balanço de 31/12/2002 no Patrimônio Líquido, sendo que ficou demonstrada, ainda que solicitado pela fiscalização, a idoneidade da transação com comprovação da movimentação de recursos aportados;

III - que os endereços dos novos sócios não eram verdadeiros e que não apresentaram Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 2002, sendo que a fiscalização foi sempre atendida por um dos antigos sócios;

IV - que, no caso concreto tem-se que examinar o comportamento da contribuinte e verificar se a materialidade da conduta se ajusta à norma inserida nos artigos da Lei nº 4.502/66 a que remete a Lei nº 9.430/96 artigo 44, inciso II, existindo já conhecimento de que o litígio não se dá sobre discordância de qualificação jurídica dada aos fatos;

V – que exatamente *inexatidão da declaração* é uma das materialidades justificadoras da apenação exasperada porque os casos do inciso I do artigo 44 da Lei nº. 9430/96 são os mesmos do inciso II, o que justifica a ressalva no inciso I (penalização de 75% em caso de declaração inexata, *salvo...*) que excetua para apenar em 150% havendo evidente intuito de fraude naquelas condutas tipificadas no inciso I e, entre elas, a inexatidão de declaração;

VI - que a ação do contribuinte retardou por parte da autoridade fazendária o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal (Lei 4502/66, art. 71, inciso I), bem como as declarações inexatas prestadas, depois de realizado o fato gerador, modificando sua informação quantitativamente, reduzia o montante do imposto devido;

VII – que a E. Terceira Câmara, por sua maioria e, seguindo o voto condutor do Ilustríssimo Senhor Relator, não considerou o evidente intuito de fraude, pois a conduta do contribuinte foi firme e abusiva no sentido de fornecer informações inexatas com alta lesividade à Administração Tributária, diminuindo acintosamente o valor real de seu faturamento, reduzindo, de tal forma, o valor do pagamento de tributos e contribuições por prolongados períodos, sistematicamente; e

VIII – ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja reestabelecida a multa qualificada.

Em despacho a fls. 719 e 720, o Presidente da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes admitiu o recurso da Fazenda Nacional, por entender que ficou demonstrado, fundamentadamente, que a decisão recorrida “*seria contrária à lei e à evidência das provas contidas nos autos, no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, preenchendo, assim, os pressupostos legais de admissibilidade*”.

Cientificada em 18/10/2007 (doc. a fls. 734), a recorrida apresentou contrarrazões (doc. a fls. 735 e 736 do volume IV), nas quais sustenta:

I – que a suposta ocorrência de fraude na apuração do imposto já é matéria analisada e vencida, tanto no âmbito do Conselho de Contribuintes como da Justiça Federal, pois a ação cautelar proposta em seu desfavor pela União já foi julgada improcedente e está pendente de recurso para o “TRF 1”; e

II – que o contribuinte demonstrou no âmbito administrativo e também no judiciário que não cometeu nenhuma fraude, e que a sua empresa não sofreu solução de continuidade, estando exercendo normalmente as suas atividades.

O contribuinte interessado, no intuito de optar pelo Parcelamento para ingresso no Simples Nacional, apresentou desistência expressa de impugnação ou recurso em relação a esse processo (doc. fls. 865 a 867).

Conforme despacho da autoridade preparadora a fls 861, o processo foi desdobrado, para que houvesse a transferência dos débitos mantidos no Acórdão recorrido (principal e 75% da multa de ofício) para o processo nº 13116.000100/2007-65, permanecendo assim, no presente processo, somente os valores referente ao percentual das multas de ofício exonerado pelo acórdão recorrido.

Tendo em vista que a desistência dos recursos ocorreu em momento posterior ao julgamento do recurso voluntário, interposto pelo contribuinte, e que há recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade preparadora, no despacho a fls. 696, propôs o encaminhamento deste processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme disposto no item 1.1.1.4.2 da letra g) do Anexo único da Portaria SRF nº 1769, de 12/07/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Todavia, antes de adentrar ao mérito, há necessidade de dirimir questão preliminar, qual seja, os efeitos da desistência dos recursos, apresentado pela contribuinte (doc. a fls. 866), após o julgamento do recurso voluntário, em face da norma insculpida no § 3º do art. 78 do do Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009), que assim preceitua:

“Art. 78. *omissis*

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)”

Primeiramente, há que se ressaltar que, à época do pedido de desistência da contribuinte, não vigia a norma acima transcrita, nem era essa a orientação da Receita Federal e do extinto Conselho de Contribuintes, tanto que a autoridade preparadora, no despacho a fls. 696, e o Presidente da CSRF, no despacho a fls. 689, deixam claro que o processo deveria voltar ao CARF para prosseguimento no julgamento do recurso da Fazenda Nacional. Assim, a contribuinte, ao apresentar seu pedido de desistência, foi orientada que desistiria apenas da parte em que sucumbira, tanto que só esse valor foi objeto de parcelamento, conforme explicitado no despacho a fls. 696.

Por essas razões, há que se concluir que o aludido § 3º não pode retroagir para prejudicar a recorrida, ampliando os limites objetivos do seu pedido de desistência. Mesmo porque, tal norma, por ser uma norma de natureza processual, não atinge os atos processuais praticados antes da sua vigência, mas apenas aqueles atos a praticar (sistema do isolamento dos atos processuais).

A questão a ser solucionada versa sobre a possibilidade de aplicação da multa qualificada (150%) sobre a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, tendo em vista que foi constatado que o contribuinte declarou, em DCTF, durante o período de 01/01/1999 a 30/09/2003, aproximadamente 10% (dez por cento) dos valores escriturados na contabilidade, especificamente no Livro Diário, fls. 128 a 193, e Livro de Saídas, fls. 72 a 127.

Conforme preceitua o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a multa qualificada é aplicável quando demonstrado o evidente intuito de fraude, seja por uma conduta que se subsuma nos conceitos legais de sonegação, fraude ou conluio, previstos, respectivamente, nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502/1964, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de

modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

De plano, para os fatos geradores em tela, há que se afastar as hipóteses previstas nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, pois em momento algum a fiscalização indica que a recorrida tenha praticado “*ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento*”, ou agido em conluio.

Por outro lado, a conduta da recorrida se enquadra na hipótese fática do art. 71 acima transcrito, pois a recorrida tinha total conhecimento das suas bases tributáveis e do imposto de renda devido. Todavia, apresentou DCTF e pagou tributos durante vários anos consecutivos calculados sobre 10% das bases tributáveis que constava da sua escrita contábil.

Ora, a declaração sistemática durante 57 meses, em DCTF, de valores em torno de 10% do valor real devido, quando inegavelmente tinha conhecimento dos tributos devidos é prova irrefutável da conduta dolosamente concebida com o intuito de sonegar tributos, ou seja, da intenção de retardar o conhecimento pelo Fisco das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação tributária principal. Assim, pelas circunstâncias descritas e demais elementos constantes do presente processo, conforme acima examinado, entendo que as infrações ocorridas nos anos de 1999 a 2003, e de que resultaram na lavratura do auto de infração, se amoldam perfeitamente à hipótese descrita no art. 71 da lei nº 4.502/1964; ou seja, que estão presentes os elementos objetivo (omissão dos rendimentos e tributos) e subjetivo (dolo de retardar o conhecimento do Fisco do fato gerador), caracterizadores do tipo previsto na lei.

Assim, não resta dúvida que a recorrida agiu intencionalmente (com dolo) ao omitir, em todas as declarações apresentadas, os valores das receitas e tributos devidos, retardando o conhecimento do fisco quanto aos fatos geradores efetivamente ocorridos, aliado ao fato de não efetuar o recolhimentos de qualquer valor nos períodos de apuração fiscalizados. A conduta da fiscalizada **denota o claro intuito de sonegar os tributos devidos**.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para restabelecer a cobrança da multa de ofício qualificada (150%) sobre os valores do IRPJ, contribuição para o Pis/Pasep, Cofins e CSLL, apurados nos anos-calendário 1999 a 2003, nos moldes constantes do lançamento.

(documento assinado digitalmente)
ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

